

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio **"RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO"**. O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo **"A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais"** busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho **"TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO"**. O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho **"A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL"**

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Victtor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanoelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR, OS DIREITOS HUMANOS E A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THE EVOLUTION OF THE RIGHT TO PUNISH, HUMAN RIGHTS, AND THE EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Roberta Karina Cabral Kanzler 1

Wendelson Pereira Pessoa 2

Camila Kanzler Catunda da Silva 3

Resumo

No Brasil, a execução penal é norteada por princípios constitucionais como a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana. Contudo, a realidade do sistema prisional brasileiro apresenta um cenário crítico, marcado por superlotação, condições desumanas, a não separação de presos provisórios e condenados, e a ineficácia dos programas de reintegração. O artigo analisa como essa disparidade entre a legislação e a prática reflete o fracasso das políticas públicas. Embora existam diretrizes e órgãos como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) para gerir a política criminal, a implementação efetiva dessas estratégias é desafiadora. A pesquisa conclui que, apesar dos avanços teóricos e legislativos, o sistema prisional falha em garantir os direitos básicos e a ressocialização dos apenados, transformando o cárcere em um ambiente que perpetua a marginalização e a reincidência, em vez de promover a integração social. É urgente a reavaliação das políticas para assegurar a dignidade e a eficácia da pena.

Palavras-chave: Palavras-chave: execução penal, Dignidade, Sistema prisional brasileiro, Políticas públicas, Reintegração

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, penal execution is guided by constitutional principles such as the individualization of punishment and the dignity of the human person. However, the reality of the Brazilian prison system presents a critical scenario, marked by overcrowding, inhumane conditions, the lack of separation between pre-trial detainees and convicted prisoners, and the inefficacy of reintegration programs. This article analyzes how the disparity between legislation and practice reflects the failure of public policies. Although there are guidelines and bodies like

¹ Doutora em Direito (PUC-MG), Mestre em Ciência e Meio Ambiente (UFPA), Professora de Direito Penal da Universidade Federal do Amazonas-Departamento de Direito Público-Faculdade de Direito – UFAM

² Pós-doutorando em direito (UFMA, 2025). Doutor em Direito (PUC/MG). Professor da graduação na UNIESBAM/AM. Instrutor na Escola de Magistratura Federal da 1a Região. Juiz federal

³ Bacharel em Direito. Advogada OAB n. 20.302. Pós graduanda em Direito penal e criminologia pela PUC/RS

the National Council for Criminal and Penitentiary Policy (CNPCP) to manage criminal policy, the effective implementation of these strategies is challenging. The research concludes that, despite theoretical and legislative advances, the prison system fails to guarantee basic rights and the resocialization of inmates, transforming incarceration into an environment that perpetuates marginalization and recidivism, rather than promoting social integration. There is an urgent need to reassess policies to ensure the dignity and effectiveness of punishment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: penal execution, Dignity, Brazilian prison system, Public policies, Reintegration

1 INTRODUÇÃO

A trajetória humana é marcada pela constante transgressão de normas e, consequentemente, pela necessidade de mecanismos de controle social e punição. ao longo da história, a concepção e a aplicação das penas evoluíram significativamente, transicionando de práticas retributivas e desumanas para modelos que buscam a reabilitação e a reintegração social, alinhados aos avanços dos direitos humanos. no brasil, embora a legislação penal e de execução da pena reflita essa evolução, com princípios como a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana, a realidade do sistema penitenciário revela um cenário de profundas contradições e desafios. a superlotação crônica, as condições insalubres e a violação sistemática de direitos fundamentais persistem, questionando a eficácia das políticas públicas vigentes.

Diante desse contexto complexo e da notória disparidade entre o arcabouço legal e sua efetiva aplicação, o presente artigo tem como objetivo principal analisar a evolução histórica do direito de punir e sua intersecção com os direitos humanos, bem como compreender o panorama atual do sistema prisional brasileiro, identificando os principais problemas estruturais e avaliando a eficácia das políticas públicas implementadas para a execução penal e a ressocialização.

Para tanto, a pesquisa será estruturada em três capítulos. O capítulo 2, intitulado "Pena e o direito de punir", explorará a trajetória histórica das penalidades, desde as formas primitivas de vingança privada até a consolidação do monopólio estatal do poder punitivo, destacando a emergência da proteção dos direitos humanos nesse processo.

O capítulo 3, "A execução da pena e o panorama atual do sistema prisional brasileiro", apresentará uma análise detalhada da execução penal no brasil, enfocando os princípios constitucionais e as principais problemáticas estruturais do sistema, como a superlotação, a falta de separação entre presos provisórios e condenados, e as condições desumanas de encarceramento. Por fim, o capítulo 4, "Política pública prisional", examinará as políticas públicas penitenciárias, abordando o papel do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, as diretrizes do Plano Nacional de Política Criminal e os desafios enfrentados na efetivação de um modelo que promova a reintegração social dos apenados, garantindo seus direitos e contribuindo para a segurança pública e o pleno desenvolvimento da nação.

2 PENA E O DIREITO DE PUNIR

A transgressão de normas é uma constante que acompanha a trajetória humana desde suas origens. Ao longo da história, a humanidade sempre desafiou os preceitos sociais, sejam eles formalmente estabelecidos ou meramente implícitos.

No que se refere à evolução da privação de liberdade, Valois (2015, p. 13) observa que, a partir do momento em que o Estado centralizou o monopólio da punição, a prisão consolidou-se como um instrumento de reclusão, com o propósito de deter indivíduos e conduzi-los perante os magistrados para a prolação de suas sentenças.

Predominaram, por muito tempo, penalidades de caráter capital, corporal e profundamente desumano. Essas sanções não alcançavam um objetivo primordial de reabilitação, tampouco visavam à concretização da justiça; seu foco exclusivo residia na retribuição e na vingança contra o ofensor. É evidente que, naquele contexto, a discussão sobre direitos humanos ainda não havia sequer emergido.

Historicamente, a gestão de conflitos na esfera penal começou em uma era desprovida de um sistema judiciário formal. No período conhecido como vingança privada, a retribuição por um bem violado era executada diretamente pela vítima ou por seus familiares, dada a inexistência de uma autoridade estatal que regulasse as interações sociais e garantisse a proporcionalidade da pena ao transgressor, conforme relata Cunha (2016, p. 43). Um exemplo notório é o Código de Hamurabi, na Babilônia, que estabelecia a Lei de Talião – uma punição equivalente ao dano causado. Contudo, essa época era marcada por sanções cruéis e desumanas, que diferenciavam, inclusive, homens livres de escravos, estes últimos ainda tratados como propriedade.

Subsequentemente, houve uma transição da vingança privada para a pública. Nucci (2017, p. 69) observa que a atribuição de punir foi transferida para um líder comunitário, centralizando o poder de forma mais segura e evitando reações em cadeia. Apesar dessa mudança, a regra do "olho por olho, dente por dente" ainda predominava, e as penalidades severas eram aplicadas para acalmar o clamor social provocado por atos condenáveis. No entanto, essa fase representou um avanço no Direito Penal por introduzir uma tentativa de equilíbrio entre o delito e a sanção imposta ao seu autor.

Na Grécia Antiga, a evolução da justiça penal migrou da vingança privada para a sacra. Cunha (2016, p. 44) descreve que as penas assumiram um caráter religioso, purificador e intimidador, posteriormente, dando espaço à Lei de Talião e à composição de conflitos. Como detalham Smanio e Fabretti (2012, p. 6-7), esse período na Grécia estimulou reflexões inovadoras sobre a justificação e o direito de punir, exemplificadas

nas obras de Platão, como “Leis e Protágoras”, e de Sócrates, em “Ética a Nicômaco e na Política”.

No Direito Romano, Marky (1995, p. 133) aponta a dificuldade em separar a punição da reparação de danos, pois a reação punitiva estatal era comum. Durante a era clássica, tanto as penas privadas quanto as públicas tinham um objetivo comum: eram repressivas. Nesse contexto, conforme Alves (2005, p. 579), os crimes públicos mais graves eram aqueles que infringiam as normas jurídicas do Estado e possuíam extrema relevância social, como a traição à pátria, a ofensa aos deuses, a deserção e o parricídio.

Durante a Idade Média, a sociedade era marcada por uma atmosfera de insegurança, permeada por punições degradantes e desumanas. O sistema jurídico da época favorecia a nobreza e demonstrava total desconsideração pela dignidade humana e pela integridade física, sem qualquer limite, inclusive por parte dos próprios julgadores, conforme relata Brandão (2002, p. 24).

Contudo, a evolução na compreensão do conceito de punição teve seus primeiros passos com pensadores franceses. Nesse contexto, é fundamental reconhecer as contribuições históricas de estudiosos como Cesare Beccaria, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo.

Em sua obra seminal "Dos Delitos e das Penas", Beccaria (2007) argumenta que "todo exercício do poder que se afasta dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é usurpação e não mais poder legítimo". Em sua visão, a gênese das leis reside na parcialidade de alguns ou nas carências de outros.

No âmbito do Direito Penal, Beccaria trouxe uma perspectiva inovadora ao defender que não é a crueldade do castigo que de fato impede a criminalidade, mas sim a certeza da punição e a vigilância constante do magistrado. Sobre o direito de punir, ele enfatizou a importância de definir sua finalidade, preconizando a proteção do contrato social como o objetivo central da pena, distanciando-a, assim, de meros atos de vingança.

Garofalo, um dos expoentes da Escola Positiva, ofereceu importantes insights para a psicologia criminal. Ele postulava que a carência de sentimentos fundamentais como piedade e probidade impulsiona o indivíduo ao crime, somando-se à convicção de que o transgressor possuía um desvio moral na personalidade, transmitido de forma hereditária.

A obra "Sociologia Criminale" (1892), de Ferri, consolidou sua abordagem sociológica sobre o crime. Para ele, o delito não seria fruto de uma patologia individual,

mas sim um evento de natureza social, influenciado por uma conjunção de fatores: individuais, físicos e sociais, sendo, portanto, um fenômeno intrinsecamente social.

Em âmbito nacional, Avena (2015, p. 2-3) relata que, em 1933, houve uma tentativa inicial de elaborar um projeto de Código Penitenciário da República. No entanto, esse projeto foi abandonado devido a discrepâncias com o Código Penal vigente. Somente em 1981 foi apresentado o anteprojeto da Lei de Execução Penal, culminando na promulgação da Lei 7.210 (LEP) em 11 de julho de 1984, que permanece em vigor até os dias atuais.

Observa-se que o direito estatal de punir evoluiu em paralelo aos direitos humanos, embora nem sempre estejam plenamente alinhados. Kant (1985, p. 37-42) argumenta que a efetivação dos direitos humanos requer uma era histórica em que a violação de direitos em qualquer parte do mundo seja sentida globalmente. Isso ressalta a natureza universal desses direitos, pois o princípio da dignidade da pessoa humana abrange todos os indivíduos.

Piovesan (2012, p. 87) destaca que esse princípio sustenta e dá sentido à ordem jurídica, servindo como ponto de partida e de chegada para a hermenêutica constitucional contemporânea. Ele se consagra como um verdadeiro superprincípio, orientando tanto o Direito Internacional quanto o Direito interno, unificando e centralizando todo o sistema normativo de forma prioritária.

Apesar dos avanços históricos dos direitos humanos e, consequentemente, dos sistemas penais, análises subsequentes indicam que a pena não atinge seu objetivo apenas com a atuação legislativa. Por isso, a luta pelos direitos humanos é contínua, passando por processos de construção, desconstrução e reconstrução. Norberto Bobbio, citado por Piovesan (2012, p. 93), afirma que "o maior problema dos direitos humanos hoje não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los".

Proteger esses direitos implica, entre outras ações, efetivá-los para que não se tornem meros textos legais sem aplicação prática na comunidade. No contexto da legislação carcerária, é essencial implementar políticas públicas alinhadas com os reais problemas e demandas do sistema, como será abordado nas próximas seções.

3 A EXECUÇÃO DA PENA E O PANORAMA ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Assim como outras áreas do Direito, a etapa da Execução Penal é regida por postulados fundamentais que visam garantir a aplicação de uma justiça mais equitativa.

Para a compreensão do tema central desta pesquisa, destacam-se como primordiais os princípios da individualização da pena e o da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, consagra o princípio da individualização da pena. Este preceito assegura que cada infrator receba uma sanção justa e proporcional à sua conduta, e seu desenvolvimento ocorre em três etapas distintas, conforme detalhado por Avena (2015, p. 7): a primeira é estabelecida no âmbito legislativo, a segunda é definida na esfera judicial, e a terceira, por fim, é de responsabilidade da fase de execução.

Já o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ancorado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, eleva o ser humano à condição de elemento central. Fundamentado em sua essência natural e moral, com um valor axiológico intrínseco, este princípio prioriza o cidadão e, consequentemente, a própria existência humana, sendo a vida indissociável desse conceito, desde a concepção até uma morte digna, conforme elucidado por Bucci *et al.* (2012, p. 68-69).

Nesse contexto, Bucci *et al* (2012, p. 187) reforçam a ideia de que o indivíduo em privação de liberdade não deve ser despojado de sua condição humana. Ele mantém seus direitos e garantias inerentes, inclusive o amparo do Princípio da Ampla Defesa, igualmente assegurado pela Carta Magna.

Durante o período de detenção em uma instituição penitenciária, o indivíduo privado de liberdade deve obedecer às normas internas e tem o direito de viver em um ambiente carcerário digno, sustentável, salubre e adequado à condição humana, responsabilidade que recai majoritariamente sobre o Estado.

O artigo 5º da Lei de Execução Penal (LEP) determina que os condenados sejam classificados conforme seus antecedentes e personalidade, visando orientar a individualização da execução penal. Entretanto, diante da evidente falência do sistema penitenciário, é irrealista e utópico imaginar que tal avaliação seja realizada para todos os condenados, permitindo sua separação em grupos com características semelhantes, conforme criticam Silva e Silva Neto (2012, p. 67).

Roig (2016, p. 549) observa que a entrada no sistema prisional reduz a capacidade de autogestão do detento, criando uma relação de dependência em relação ao Estado, que passa a ser responsável por suprir suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, medicamentos e proteção.

Nesse contexto, é evidente que os presos desenvolvem uma dependência em relação ao Estado. Afinal, estando sob custódia estatal e privados de liberdade, como poderiam, por conta própria, garantir um ambiente digno para sua existência e sobrevivência?

A superlotação carcerária emerge como o desafio mais premente nos presídios, servindo como catalisador para uma série de outras problemáticas, tanto diretas quanto indiretas.

A raiz desse problema reside no planejamento deficiente do sistema prisional, que resulta em uma gritante disparidade entre a capacidade instalada e a crescente demanda por encarceramento. Essa realidade impede a efetivação das penas em conformidade com os direitos constitucionais assegurados aos indivíduos.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 85, estabelece claramente que a capacidade dos estabelecimentos prisionais deve ser proporcional à sua estrutura e finalidade, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinar essa lotação.

A manutenção do sistema prisional representa um custo elevado para o Estado. Para tentar gerenciar essa despesa, frequentemente ocorrem cortes de gastos que comprometem a qualidade dos serviços essenciais. É comum, inclusive, a privatização desses serviços, onde o Estado delega suas funções a entidades terceirizadas.

A concepção de qualquer espaço envolve o dimensionamento de sua capacidade. O excedente de pessoas em relação a essa capacidade pode gerar inúmeros problemas. No contexto dos presídios, a superlotação afeta diretamente aspectos cruciais para uma qualidade de vida mínima, como a adequação da ventilação e climatização, a iluminação, a disponibilidade e uso de sanitários, o acesso ao ar livre e outras condições sanitárias fundamentais.

A gravidade dessa questão tem sido amplamente discutida em escala internacional. Roig (2016, p. 535-538) destaca que organismos como o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas Desumanas ou Degradantes (CPT) e a Corte Europeia de Direitos Humanos já se manifestaram sobre o tema, culminando, por exemplo, na condenação da Itália por oferecer tratamento desumano e degradante devido à superlotação. O CPT aponta que a restrição de espaço, a precariedade da higiene e a ausência de privacidade, características da superlotação, são fatores que intensificam a tensão e a violência dentro das unidades prisionais.

De acordo com o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2024), existem 850.377 pessoas privadas de liberdade e 643.173 vagas no sistema prisional brasileiro, ou seja, um déficit de mais de 20 mil vagas.

Ao analisar os números, torna-se evidente a proporção imensa do problema em questão. A inobservância de normas legais fundamentais pode levar instâncias jurídicas internacionais a estabelecerem novos precedentes e regras para os processos penais e de execução da pena. Isso pode, inclusive, forçar o Estado a conceder liberdade provisória a detentos, caso a custódia se torne ilegal devido à falta de condições básicas. Tais condições incluem: superlotação, alimentação adequada, salubridade, atendimento médico-hospitalar, aeração, exposição diária à luz solar por um período mínimo, tamanho de celas, e regimes ou tipos de estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena, entre outros fatores que podem comprometer a legalidade da detenção.

Conforme Roig (2016, p. 551) acrescenta, as omissões por parte do Estado, detentor exclusivo do poder punitivo, abrem precedentes jurisprudenciais, inclusive em âmbito internacional. Isso ocorre porque o encarceramento em condições degradantes atenta contra a dignidade humana e questiona a própria legitimidade do Estado em exercer sua função punitiva, podendo resultar na suspensão da execução da pena ou até mesmo na anulação da punição devido à ilegalidade na sua aplicação – uma falha gravíssima para um Estado Democrático de Direito.

Consequentemente, é notório o clamor e o conflito social que tais decisões judiciais podem gerar. De um lado, cidadãos que demandam justiça e punição aos infratores; de outro, detentos que, ao serem submetidos a condições desumanas, podem se rebelar, desencadeando distúrbios que ultrapassam os muros das prisões e afetam a sociedade como um todo.

Isso significa que estabelecimentos prisionais que negligenciam as condições e a assistência aos detentos podem, na prática, condená-los à morte. Afinal, privados de liberdade, eles não têm acesso a atendimento e tratamento médico adequados e não podem buscar soluções fora do ambiente carcerário devido à sua condição de custodiados.

Importa ressaltar que a presente análise não tem como objetivo discutir a justiça ou não dos direitos concedidos aos presos, tampouco defender ideologicamente aqueles que infringem a lei de forma perversa e desumana. Apenas se destaca que, se existem dispositivos legais estabelecidos sobre o tema, estes devem ser observados em um Estado Democrático de Direito, mesmo que o sentimento popular seja contrário. A política

pública carcerária não pode ser pautada pelo desprezo e pela repulsa social, devendo atuar no sentido de atender à comunidade e cumprir os objetivos propostos pela lei.

Nesse contexto, outra grande preocupação é a falta de separação entre presos provisórios e condenados na maioria dos presídios brasileiros. Até o trânsito em julgado da sentença condenatória, ninguém pode ser considerado culpado, estando amparado pelo princípio da Presunção de Inocência. Assim, um detento pode ser absolvido ao final do julgamento, mas, até lá, enfrentará um processo carcerário desumano, convivendo em um ambiente degradante até o dia de seu julgamento, que pode demorar anos devido ao acúmulo de processos nas varas judiciais. Nesse ínterim, ele enfrentará fome, consumirá alimentos vencidos, sofrerá agressões físicas, poderá contrair doenças comuns nas prisões, entre outras punições extralegais.

O Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2024) aponta que uma em cada 4 pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário ainda não foi julgada. O elevado número de presos provisórios (aproximadamente 24% do total da população presa) agrava os problemas de superlotação dos estabelecimentos e das violações de direitos humanos. Estão, portanto, aguardando julgamento dentro do cárcere, convivendo com os presos já condenados, mesmo sem saber se serão condenados ao final de seu processo, ainda que amparados pelo princípio da presunção de inocência.

É fácil constatar que o cenário de superlotação nos estabelecimentos prisionais gera uma enorme tensão. Nesse sentido, Valois (2015, p. 123) aponta que, em tais circunstâncias, as demandas dos detentos geralmente só ganham visibilidade no clímax das rebeliões, evidenciando o desespero de indivíduos forçados a viver na dura realidade da ineficácia estatal. Entre 2017 e 2019, o Brasil assistiu a uma escalada de rebeliões em grandes unidades prisionais. Embora as autoridades frequentemente atribuam esses eventos a conflitos entre grupos criminosos, a fragilidade da segurança interna desses locais torna o Estado diretamente responsável pelas vidas perdidas, o que demonstra uma grave falha na implementação da política pública prisional.

Conforme estabelecido pelo artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP), a finalidade da execução penal é proporcionar os meios para a reintegração social harmoniosa do condenado e do internado. A doutrina jurídica designa esse processo como ressocialização, ou seja, a recuperação do apenado para que, após o cumprimento de sua sentença, não volte a praticar delitos.

Contudo, essa meta tornou-se mais utópica e teórica do que prática. Sua efetividade limita-se ao texto legal, pois a vivência dos presos em ambientes insalubres e

precários, como já discutido, é completamente incompatível com qualquer processo de ressocialização humana.

Tais condições adversas acabam por se configurar em penas corporais, resultantes de um ambiente degradante, não previstas em qualquer dispositivo do nosso ordenamento jurídico. As sanções mais severas contempladas nos tipos penais são a detenção e a reclusão. Nenhum texto legal autoriza que o infrator seja submetido a castigos físicos, privação ou consumo de água e alimentos impróprios, abusos sexuais, confinamento em escuridão total, restrição de movimentos em celas superlotadas e diminutas, inalação de odores insuportáveis, convivência com pragas como ratos e baratas, ou o surgimento de doenças sem acesso a tratamento médico básico, entre outras atrocidades. Essas "penalidades" equiparam-se aos crimes cometidos pelos próprios detentos. O Estado, enquanto protetor de seus cidadãos e garantidor de direitos humanos básicos, não pode ser o autor de crimes, devendo assegurar condições mínimas de vida.

4 POLITICA PÚBLICA PRISIONAL

Carnelutti (2002, p.62) ensina que “ o homem não dispõe de outro meio para resolver o problema do futuro, a não ser olhar para o passado”. Por este motivo, foi mister, na primeira parte deste artigo, compreender o processo evolutivo das penas na história, assim como o direito de punir do Estado, na segunda parte, foi possível entender como está regulamentada a execução penal no Brasil com fins de ressocializar o apenado e por fim, na última parte, será possível perceber a incoerência entre a legislação e sua efetivação pelas políticas públicas carcerárias propostas no Brasil.

Bucci *apud* Valle (2016, p. 46) define políticas públicas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados [...]”.

De pronto aferimos que estas, devem visar a melhoria das condições de vida comunidade, a partir de uma ação social, em concomitância com a ação estatal, o que torna políticas públicas no Brasil um dos pilares que sustenta a justiça social e também, um dos grandes desafios sociais, pois permite-nos refletir acerca das necessidades do outro, em um contexto de alteridade. (ROPELATO *apud*, OLIVEIRA, 2016, p.216)

Neste sentido, Valle (2016, p. 36) ressalta que uma política pública se materializa a partir de um conjunto de decisões inter-relacionadas e não apenas por

simples decisões administrativas. Deve se projetar sob pilares de vetores jurídicos, econômicos, sociais e os diversos interesses da sociedade.¹

Exige ainda, que seja compreendida como um sistema de ação pública articulando múltiplos atores governamentais e sociais, mediante um processo que admite a possibilidade de continuação, interrupção, término, ou até mesmo a redeterminação de tarefas, resumindo-se na equação: problema + política = resultado + impacto, ou seja, as políticas públicas nascem a partir de uma problema, uma dificuldade enfrentada pela comunidade que deve ter efetividade afim de gerar um resultado que atinja seus objetivos de impactar positivamente aquela comunidade. (GONZALES MADRID *apud* VALLE, 2016, p. 77)

Para tanto, a eficiência é fator preponderante, princípio de tratamento constitucional, para que produza resultados capazes de satisfazer às necessidades da população, a partir de ações ágeis e uma das maiores dificuldades, possivelmente, neste campo, dada à dinâmica que é própria à sua avaliação. (VALLE , 2016, p. 82 – 83)

Outro fator essencial ao sucesso das políticas públicas em uma democracia, é o diálogo entre as diversas instituições formais e informais de uma comunidade e que, portanto, deve ser privilegiado, não somente entre especialistas e políticos, mas de forma obrigatória, incluir pessoas de faixas sociais mais frágeis ou excluídos, afim de que sejam efetivas. (OLIVEIRA, 2016, p.216)

Assim, se estabelece uma relação de vinculação entre o Estado político e a sociedade, traduzindo as políticas públicas em um conteúdo integrador da substância da decisão administrativa processualizada, objetivando a direta satisfação de resultados, vinculantes da ação administrativa. (MOREIRA NETO *apud* VALLE , 2016,p. 75)

A afirmação da controlabilidade das políticas públicas parece, hoje, mais envolver uma reivindicação de competência do que uma reflexão sobre o papel instrumental àquela que é a finalidade última da função administrativa, que é a proteção à dignidade da pessoa humana. (VALLE , 2016, p. 29)

Nesse sentido, as políticas públicas surgem a partir de um problema social diagnosticado, e como pano fundo deste artigo, a execução das penas no Direito Penal, tornou-se um problema nacional multidisciplinar, onde Molina e Gomes, (2012, p. 390) ressaltam que o crime é um doloroso problema social e comunitário e sua prevenção

interessa a todos: Estado e aos particulares, instâncias de controle social formal e informal, que devem colaborar eficazmente nesta tarefa.

Nessa égide, o sistema penitenciário é, também pertencente matéria de políticas públicas e está sob a competência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNCP, subordinado, institucionalmente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que executa o Plano Nacional de Política Criminal, contendo as diretrizes para tal política, em consonância ao artigo 64, I e II, da Lei 7.210, de 11.07.1984, Lei de Execução Penal.

O Plano Nacional de Política Criminal é reelaborado a cada quatro anos, e apresenta diretrizes, como a de Governança e gestão, que se divide nos seguintes subeixos: a Criação do Sistema Unificado de Administração Penitenciária – SUAPEN, fortalecimento da interlocução institucional entre os Órgãos de Execução Penal e profissionalização da carreira penitenciária. Por sua vez, as Diretrizes da política Criminal é composta pelos subeixos de prevenção social das violências e prevenção criminal, enfrentamento à criminalidade violenta, corrupção, crime organizado, facções e milícias (Repressão qualificada). Já as Diretrizes da Política Penitenciária são compostas pelos subeixos de implantação do Sistema Nacional de Execução das Restritivas de Direito e Medidas Congêneres (SINERD), Medida de Segurança, superlotação carcerária no Brasil, tratamento penal humanizado e egressos e política de reintegração social.

Nos ensinamentos de Oliveira (2016, p. 218), para que a sociedade subsista é necessário que haja a solução de conflitos com harmonia social, embora, naturalmente, hajam desentendimentos e interesses divergentes. Contudo, deve-se encontrar meios de controle das ações humanas e trazer um equilíbrio à sociedade.

Neste pensamento, a Lei de Execução Penal propõe a preparação do indivíduo encarcerado e ao egresso, para “o retorno à sociedade”, e confere vários tipos de assistência aos reclusos do sistema prisional, considerando neste conjunto os egressos do sistema prisional.

O modelo de gestão para a política prisional, idealiza que,

[...] uma Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Egressa do Sistema Prisional deve ter como foco de atuação o estabelecimento e negociação de uma agenda legislativa que possibilite condições efetivas para o processo de “reintegração social” das pessoas que deixam os estabelecimentos prisionais, seja mediante a busca de incentivos para a melhoria das condições de empregabilidade e inclusão produtiva, seja por meio de campanhas e arranjos setoriais, seja implantando mecanismos legais e institucionais que favoreçam os diversos campos que estão incluídos nesta Política. BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento penitenciário

Sendo assim, a desproporção entre a capacidade dos estabelecimentos prisionais e a demanda do elevado número de presos, torna inviável a execução da pena e assim, o discurso teórico sede lugar à uma realidade trágica, quando diagnosticada a superpopulação no cárcere, um problema que irradia diversos outros de grandes proporções.

O Observatório Nacional dos Direitos Humanos aponta um déficit prisional no Brasil de mais de 20 mil vagas., conforme citado, ao passo que o artigo 85 da Lei de Execução Penal, calcula que o ambiente prisional deve ter lotação proporcional com a sua estrutura e finalidade e que a capacidade deste deve ser determinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Concorda-se com a passagem do texto citada no Modelo de Gestão para a Política prisional (2020, p. 12), que a superlotação não é a única causa dos problemas carcerários, embora uma das mais graves. Existem “outros elementos, próprios da gestão pública, que interferem negativa ou positivamente na política penal implementada por cada Unidade da Federação ou mesmo em cada unidade prisional [...]”.

O mesmo manual na página 16, reconhece que é fundamental entender que o combate ao encarceramento em massa no Brasil não deve obscurecer outras dinâmicas que intensificam as condições precárias e desumanas prevalecentes no sistema prisional. Da mesma forma, percebe-se a urgência de conceber e implementar estratégias eficazes para a gestão das políticas penitenciárias. Tais estratégias devem se apoiar em um modelo que priorize a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, sendo essa uma condição essencial para uma nação que almeja o desenvolvimento integral de seus cidadãos.

Esta realidade vai de encontro à própria Constituição Federal do Brasil, de um Estado Democrático de Direito, que toma como basilar, a dignidade da pessoa humana, irradiando outros direitos e garantias individuais (como o respeito à integridade física, a proibição de penas cruéis e a individualização da pena) adquiridos ao longo de uma história luta e vitórias, como descrito no início desta pesquisa. O que se presencia, portanto, é um cenário de regressão dos direitos objetivados pela legislação penal, em virtude de política públicas penitenciárias sem efetivação.

Roxin, (2006, p. 66) nos atenta para o risco de, ficarem as decisões político-criminais a dispor do legislador e ao despotismo, pois uma concepção ontológica do

direito penal ou mesmo em um conceito finalista de ação pode evitar este perigo. A insistência nos direitos humanos é o único instrumento de defesa contra os excessos estatais.

Com isso, Silva (2016, p. 48) conclui que fica declarada a ineficácia do direito penal e das penas por ele definidas, que passam a servir para nada e concorda com Zaffaroni, que nada mais são do que penas perdidas, instrumentos de dor e castigo, sem sentido prático, porque não funcionam como meio preventivo delituoso, não protegem os bens jurídicos e quiçá, cumprem com o seu caráter ressocializador.

Da mesma forma, demonstram ineficazes também, as políticas penitenciárias que se tornam utópicas na busca da efetiva reintegração social do apenado.

Asguirre (2009, p. 46) por exemplo, levanta a problemática da escassez da oferta de serviços e de trabalhos precarizados, de funcionários e de espaços adequados, além da ideia estabelecida na sociedade, de que os presos gozam de benefícios propiciados pelo estabelecimento prisional como, casa, comida e benefícios exagerados, fatores que contribuem para o fracasso do objetivo ressocializador, não somente para o apenado, mas para o Estado Democrático de Direito.

Toda essa gama de direitos violados que conduzem a uma crise ostensiva do sistema, reforça a ideia de incompetência das políticas e da gestão pública prisional que dá espaço para avaliar a privatização destes serviços como alternativa mais econômica e eficiente

Estes motivos foram a base para a proposta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 1992, que justificou a privatização dos presídios brasileiros, vendendo a ideia de um sistema perfeito, a partir de um modelo de Parceria Público-Privada.

O que se questiona, no entanto, quando se concebe uma parceria público-privada, a partir de uma privatização de serviços no cárcere é se o Estado não está se eximindo de suas obrigações, quando delega tais tarefas a um particular, uma vez que o objetivo de resgate e ressocialização do apenado é responsabilidade penal, a saber, pública.

Diante do exposto conclui-se que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise profunda, que reflete diretamente o fracasso das políticas criminais implementadas. Caracterizado por uma superlotação crônica, condições insalubres e a violação sistemática de direitos humanos básicos, o ambiente carcerário, longe de promover a reintegração social, torna-se um terreno fértil para o aprofundamento da marginalização

e da criminalidade. A meta da reintegração, um pilar fundamental da execução penal, permanece uma utopia, pois a ausência de infraestrutura adequada, programas educativos e de trabalho, e atendimento médico e psicológico eficaz impede que os indivíduos cumpram suas penas de forma digna e retornem à sociedade preparados.

Essa ineficácia das políticas não apenas compromete a recuperação dos internos, mas também perpetua um ciclo vicioso de reincidência, gerando insegurança e descrença na justiça. A falta de investimento e o planejamento inadequado resultam em um sistema que não cumpre seu papel de proteger a sociedade ou de reabilitar o indivíduo, transformando as prisões em depósitos humanos que potencializam a violência e a formação de organizações criminosas. Diante de tais evidências, fica claro que as políticas criminais vigentes falham em seu propósito, exigindo uma reavaliação profunda e a adoção de abordagens que priorizem a dignidade humana, a efetiva ressocialização e a segurança pública a longo prazo.

Nesse aspecto cabe uma reflexão, no âmbito das políticas públicas penitenciárias, sobre o cumprimento das obrigações do Estado na gestão e acompanhamento daqueles que estão segregados no sistema penal, voltado às penas detentivas, para que os estabelecimentos penitenciários não sejam um vetor de carreira criminal e instrumento de violação de garantias.²

CONCLUSÃO

A história relata a conquista dos direitos humanos e com eles, a sua efetivação através dos direitos fundamentais. Por meio da evolução do sistema de penalidades, atualmente, as legislações elencam penalidades mais humanizadas, com objetivos diferenciados daqueles que visavam a vingança do delinquente, a retribuição do mal pelo mal. Hoje, em um Estado Democrático de Direito, o direito penal evolui com vistas a aplicar as suas penalidades sob outra ótica, objetivando a recuperação daquele que cometeu um delito e a segurança pública.

Nesse sentido, o legislador atribuiu competência à Lei 7.210 de 11/07/84 para normatizar a execução penal com o “objetivo de efetivar as disposições de sentença ou

² São oportunas as palavras de CARNELUTTI, p. 63, ao citar que se há um passado que se reconstrói para dele fazer-se a base do futuro, no processo penal, esse passado é do preso. [...]. O delito está no passado, a pena está no futuro”.

decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O mesmo diploma legal, por meio de seu artigo 64, I e II, incube ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP, subordinado, institucionalmente, ao Ministério da Justiça, propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

Nesse sentido, o referido Conselho, executa a política pública criminal e penitenciária, através do Plano Nacional de Política Criminal, que descreve as diretrizes para tal política e deve ser reelaborada a cada quatro anos.

A partir deste retrospecto, evidencia-se a existência de uma política pública penitenciária voltada para a solução de um problema social: a segurança pública e a execução das penas.

Todavia, a realidade ostentada nos estabelecimentos prisionais brasileiros e os números catastróficos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça contabilizam um retrocesso do tocante à execução da pena, violando direitos fundamentais da sociedade como o direito à segurança pública, de uma lado, e de outro, dos apenados, como o direito à penas humanizadas, a proibição de penas cruéis e da tortura, e principalmente.

Isto posto, esta pesquisa questiona a eficiência da política pública penitenciária como fator preponderante, capaz de resultar na satisfação das necessidades da coletividade, a partir de ações ágeis e eficientes.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina , 1800 – 1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Fábio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das Prisões no Brasil**, Volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento penitenciário Nacional. **MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL**, Brasília: 2020.

- BRASIL. **Constituição Federal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Lei 7.210/84. Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUCCI, Daniela; SALA, Jose Blanes; CAMPOS, Jose Ribeiro de. **Direitos Humanos: proteção e promoção**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Campinas: Edicamp, 2002.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. Salvador: Jus Podium, 2016.
- KANT, Immanuel. **Per La pace perpetua e altri, a cura di Nicalao Merker**. Roma, Riuniti, 1985.
- MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- OLIVEIRA, Denise dos Santos. **Direito e Fraternidade**: em busca de respostas. Porto Alegre: Sapiens, 2016.
- PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ROIG, Rodrigo Duarte Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SILVA, José Audamir Arruda. **A privatização de presídios**: uma ressocialização perversa. (In)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- VALOIS, Luis Carlos. **Execução Penal e Ressocialização**. São Paulo: Estúdio Editores, 2015.